



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:
 upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1109318-91.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: _____
 Requerido: **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO DE SOUZA PIMENTA**

Vistos.

I - Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por _____ em face de **PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**. A parte autora alega, em síntese, ser beneficiária, idosa, do plano de saúde da Operadora Ré, visto que firmou o contrato de nº 01-1275940 com a ré, em 11/07/2016, matrícula 499833-2.

Aduz que, dentre outras enfermidades, é portadora de doença oncológica de melanoma acral com mutação BRAF V600E CID 10 C43 e que, no dia 24/10/2020, teria sido encontrada caída no chão, com hematoma da face e sem recordação do evento, ocasião em que teria sido levada, inicialmente, para a UPA de Itu/SP, tendo sido posteriormente encaminhada ao Hospital Santa Maggiore U. Jardim Paulista – rede credenciada da requerida.

Informa que teria ficado internada no mencionado hospital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP
01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:
upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entre os dias 25/10/2020 a 28/10/2020 e se submetido ao procedimento de drenagem de hematoma subdural e que, mesmo sem investigação sobre os motivos do desmaio, recebeu alta médica.

Relata que, apesar da alta médica, teria continuado a ter episódios de vômito, confusão, desorientação e hematomas no olhos, razão pela qual, no dia 29/10/2020, sua família teria optado por chamar serviço particular de ambulância para levá-la ao Hospital Santa Maggiore, Jardim Paulista, localizado na Av. Brigadeiro Luis Antônio.

Informa que teria permanecido por 12 horas no Pronto Atendimento do hospital, tendo sido liberada por volta das 5 horas da manhã e levada a sua residência pelo próprio serviço de deslocamento do hospital, porém sem apresentação de prontuário ou alta médica pelo nosocômio.

Alega que, na data de 30/10/2020, teria entrado em contato com a Ouvidoria da requerida solicitando a autorização de sua internação, ante a ausência da melhora de sua saúde, porém o representante do plano de saúde teria orientado a encaminhá-la para o Pronto Atendimento Paraíso.

Aduz que, ante a negativa da requerida de autorizar a sua internação, teria se encaminhado ao Hospital Sírio Libanês (rede não credenciada), pois, além de ter saído do Pronto Atendimento da unidade Jardim Paulista da ré, sem qualquer tratamento e cuidados específicos, o hospital indicado seria um dos epicentros do Covid-19, de modo que a autora, por ser do grupo de risco, estaria suscetível ao alto risco de contaminação pelo coronavírus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:
 upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Afirma que a autora permaneceu internada na UTI até o dia 03/11/2020, com estabilização do quadro clínico e investigação de possível caso de meningite, razão pela qual, requer, em sede de tutela de urgência, ante a negativa da requerida, que esta arque com as despesas médicas-hospitalares da internação da autor no Hospital Sírio Libanês (não credenciado), no importe de R\$ 134.768,45.

Foi emendada a inicial com a notícia de que a autora continua internada até a presente data, ensejando na alteração do valor da causa, no importe de R\$ 163.742,43 (fls. 57/58).

Verifica-se a verossimilhança das alegações através dos documentos juntados à inicial, como a carteira do plano de saúde (fl. 21), o relatório médico (fls. 30/33 e 42/43) e a cobrança do hospital em face da autora no montante de R\$ 163.768,45 (fls. 59/79).

É de notória relevância, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o hospital já encaminhou cobrança à autora, de modo que caso este não realize o pagamento, poderá ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, de boa cautela que se efetue o bloqueio eletrônico de numerário suficiente para pagamento das despesas de tratamento cuja cobrança foi direcionada pelo estabelecimento hospitalar, de forma a garantir o pagamento dessa instituição, ao mesmo tempo em que o referido hospital deverá suspender a referida cobrança até que se confirme a cobertura reclamada nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:
 upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar, segundo sistema "on line" existente, o bloqueio das contas da parte executada, até o limite do débito informado à fls. 57/58 (R\$ 163.742,43), conforme documento que segue.

Aguarde-se a resposta pelo prazo de quarenta e oito horas e, se positiva, proceda-se à transferência para este juízo.

II – Após o cumprimento do item I acima, intime-se o Hospital Sírio Libanês sobre o teor desta decisão e a determinação de suspensão da cobrança em questão junto à autora, até decisão final desta demanda, sem prejuízo de comunicação pela própria autora, por meio de impressão desta decisão, a qual servirá de ofício.

III – Sem prejuízo, proceda a serventia a alteração do valor da causa junto ao sistema SAJ.

**SERVIARÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, A
 SER IMPRESSA E ENTREGUE PELA PARTE INTERESSADA.**

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**